CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 152/2013

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239/80 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O art. 39, da Lei Municipal nº 2.239/80, que institui o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 (.....)
(.....)
IV – os imóveis com edificação residencial de propriedade de aposentados, cujo benefício foi calculado com incidência do Fator Previdenciário e que tenham 65 anos de idade ou mais.

§1º - A isenção de que trata o inciso IV apenas será devida quando o proprietário possuir apenas um imóvel, ainda que sem qualquer edificação, seja ele urbano ou rural.

Art. 2º - A renúncia de receita decorrente da presente lei será considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2013, e dos anos subsequentes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em janeiro de 2014.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Atendendo ao clamor público, que de forma recorrente queixa-se da alta carga tributária a que estão sujeitos, sem o correspondente retorno por parte do Poder Público, além das críticas à política de redução do valor dos benefícios previdenciários, propõe-se o presente projeto, para isentar do pagamento de IPTU, os aposentados com mais de 65 anos de idade que possuam apenas uma residência.

Destaque-se que a proposta pretende reparar uma injustiça criada pela incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, cujos malefícios aos trabalhadores são largamente reconhecidos.

Referido mecanismo foi criado para inibir aposentadoria precoce no setor privado, exigindo que o segurado solicite sua aposentadoria com idade mais avançada, para receber um benefício mais alto.

Por discordar desse injusto instituto e criando um meio de compensação, espera-se o apoio dos nobres pares.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica, notadamente em seu art. 60, não impôs nenhuma restrição.

A corroborar essa assertiva, veja decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 809.719.

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

Destarte, não há vício de iniciativa a macular a presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, aprovada sob o nº 5.527/2013, permite, em seu art. 20/21, a alteração da legislação tributária municipal, condicionando apenas à previa observância da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Logo, sendo autorizada pela LDO a concessão de isenção tributária, resta definir o impacto orçamentário decorrente da renúncia de receita, que pode ser representado pelo quadro que segue:

2014	2015	2016
R$ 288.771,09	R$ 306.097,35	R$ 324.463,19

Para apuração do impacto acima, foram considerados os resultados do Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que registrou no Município de Conselheiro Lafaiete a presença de 16.772 aposentados, 8.888 pessoas com idade superior a 65 anos e 35.171 domicílios, além da receita arrecadada com o pagamento de IPTU no ano de 2012, a qual foi de R$ 4.244.962,61. Também foi considerado o mesmo índice de inflação média projetada utilizado na LDO.

Quanto ao cumprimento do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, a estimativa de renúncia de receita acarretada pelo projeto será considerada na lei orçamentária para 2014, conforme consigna o art. 2º do presente projeto, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 2613

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239/80 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 05

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O art. 39, da Lei Municipal nº 2.239/80, que institui o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 (.....)

(.....)

IV – os imóveis com edificação residencial de propriedade de aposentados, cujo benefício foi calculado com incidência do Fator Previdenciário e que tenham 65 anos de idade ou mais.

§1º - A isenção de que trata o inciso IV apenas será devida quando o proprietário possuir apenas um imóvel, ainda que sem qualquer edificação, seja ele urbano ou rural.

Art. 2º - A renúncia de receita decorrente da presente lei será considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2013, e dos anos subsequentes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em janeiro de 2014.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Set-2013-13:23-010393-1/2

Justificativa

Atendendo ao clamor público, que de forma recorrente queixa-se da alta carga tributária a que estão sujeitos, sem o correspondente retorno por parte do Poder Público, além das críticas à política de redução do valor dos benefícios previdenciários, propõe-se o presente projeto, para isentar do pagamento de IPTU, os aposentados com mais de 65 anos de idade que possuam apenas uma residência.

Destaque-se que a proposta pretende reparar uma injustiça criada pela incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, cujos malefícios aos trabalhadores são largamente reconhecidos.

Referido mecanismo foi criado para inibir aposentadoria precoce no setor privado, exigindo que o segurado solicite sua aposentadoria com idade mais avançada, para receber um benefício mais alto.

Por discordar desse injusto instituto e criando um meio de compensação, espera-se o apoio dos nobres pares.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica, notadamente em seu art. 60, não impôs nenhuma restrição.

A corroborar essa assertiva, veja decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 809.719.

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO *SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE* MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

Destarte, não há vício de iniciativa a macular a presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, aprovada sob o n.º 5.527/2013, permite, em seu art. 20/21, a alteração da legislação tributária municipal, condicionando apenas à previa observância da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Logo, sendo autorizada pela LDO a concessão de isenção tributária, resta definir o impacto orçamentário decorrente da renúncia de receita, que pode ser representado pelo quadro que segue:

2014	2015	2016
R$ 288.771,09	R$ 306.097,35	R$ 324.463,19

Para apuração do impacto acima, foram considerados os resultados do Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que registrou no Município de Conselheiro Lafaiete a presença de 16.772 aposentados, 8.888 pessoas com idade superior a 65 anos e 35.171 domicílios, além da receita arrecadada com o pagamento de IPTU no ano de 2012, a qual foi de R$ 4.244.962,61. Também foi considerado o mesmo índice de inflação média projetada utilizado na LDO.

Quanto ao cumprimento do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, a estimativa de renúncia de receita acarretada pelo projeto será considerada na lei orçamentária para 2014, conforme consigna o art. 2º do presente projeto, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 08

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao resto tributário, pela notificação ao contribuinte ou ao responsável de qualquer medida ao lançamento.

Art. 37º - A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescrever em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

§ Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - por qualquer protesto judicial que constitua em mora o devedor;

III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 38º - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a isenção;

II - a anistia;

Art. 39º - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que visem à pratica de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

III - imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assis-

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

tência médico hospitalar ou recreação.

Art. 40º - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instituido com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro decada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 41º - Havendo qualquer alteração jurídica da entidade beneficiária das isenções de que trata o artigo 39, fica esta obrigada a oficiar a Municipalidade para efeito de providências.

Art. 42º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre a isenção.

Art. 43º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a cencede.

§ Único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Art. 44º - A moratória, a compesação, a remissão e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 45º - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de vinte dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 46º - O prazo para apresentação de recurso à instância Administrativa Superior é de vinte dias contínuos, contados da data de publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 47º - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e serão julgados no prazo de trinta dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Fls. 10

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 177/2013

Projeto de Lei nº 152/2013

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei Municipal nº 2.239/80 – Código Tributário do Município.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 09.

É o relatório.

PARECER

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Desta forma, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

Cabe destacar, que as matérias cuja iniciativa é exclusiva do Executivo são aquelas listadas no § 1º do art. 61 da Constituição da República. Por força do princípio da simetria, também em âmbito municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum.

O Direito Tributário não é uma das matérias referidas no artigo 61, § 1º da Constituição da República. Logo, a iniciativa não é privativa do Executivo. Membros do Poder Legislativo podem, portanto, apresentar projetos de lei que tratem de matéria tributaria. Podem, inclusive, elaborar propostas legislativas que regulem isenções fiscais, como ocorre no caso em tela.

O Supremo Tribunal Federal já expressou seu entendimento no sentido de que normas de Direito Tributário podem decorrer de iniciativa legislativa do Poder Legislativo, como demonstra a ementa da decisão transcrita a seguir:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE*

> *ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE". (ADI 2659, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 06-02-2004 PP -00022 EMENT VOL -02138-03 PP-00595)*

Assim, é possível afirmar, em suma, com fundamento no texto constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa de Vereador que disponha sobre isenção fiscal.

Ocorre que o §6º do art. 165 da Constituição da República exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Por essa razão, o projeto de lei ora em análise que institui hipóteses de isenção fiscal deve atender às disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispositivo que regula a renúncia de receita pública, dispondo o seguinte:

> *"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> *§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*
>
> *§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o*

benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Assim, por força da norma legal retro transcrita, o projeto de lei deve estar acompanhado de: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, compreendendo o ano de sua instituição e os dois exercícios seguintes; e (ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou de medidas de compensação, mediante aumento de receita. Conforme se vê às fls. 04, encontra-se a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, que refere-se também à consideração da isenção pretendida no orçamento para o próximo exercício financeiro.

No tocante ao conteúdo do Projeto de Lei que ora analisamos, temos o que mesmo precisa de adequação em seu artigo 2º para corrigir o ano da Lei Orçamentária que faz referência ao ano de 2013, devendo o mesmo ser o ano de 2014.

Cabe destacar, também, a inconstitucionalidade do contido no artigo 3º ao fixar prazo de regulamentação da lei pelo Poder Executivo em noventa dias, posto que não cabe ao Poder Legislativo fixar prazos para o Poder Executivo regulamentar determinada matéria, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Em relação à entrada em vigência da Lei decorrente do Projeto de Lei ora em análise, é necessário que se determine uma data, razão pela qual também estamos sugerindo Emenda ao artigo 4º do anexo Projeto de Lei.

Assim, estamos a apresentar a sugestão de Emendas em anexo para adequar o Projeto de Lei ora em análise para adequá-lo às regras de técnica legislativa e de constitucionalidade.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Fls 13

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", "r" e "s", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE OUTUBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 152/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 152/2013

A Ementa do Projeto de Lei nº 152/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 152/2013

O art. 1º do Projeto de Lei nº 152/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – O art. 39, da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39 (.....)
(.....)
IV – os imóveis com edificação residencial de propriedade de aposentados, cujo benefício foi calculado com incidência do Fator Previdenciário e que tenham 65 anos de idade ou mais.

Parágrafo único - A isenção de que trata o inciso IV deste artigo apenas será devida quando o proprietário possuir apenas um imóvel, ainda que sem qualquer edificação. "

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 152/2013

O art. 2º do Projeto de Lei nº 152/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A renúncia de receita decorrente da presente Lei será considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2014, e dos anos subsequentes."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 152/2013

O art. 3º do Projeto de Lei nº 152/2013 passa a viger com a seguinte redação:

Fls. 15

"Art. 3º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 152/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 152/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE OUTUBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 152/2013

EXPEDIENTE
14/11/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 152/2013, que ***"Altera a Lei Municipal nº 2.239/80 – Código Tributário do Município"***, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Altera a Lei Municipal nº 2.239/80 – Código Tributário do Município.

Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto em comento visa reparar uma injustiça criada pela incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, cujos malefícios aos trabalhadores são largamente conhecidos.

A proposta em questão, em relação à competência e à iniciativa está devidamente não apresenta vícios, pois não é matéria privativa do Executivo.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-Nov-2013-17:09-010945-2/2

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17
EXPEDIENTE
11 / 02 / 14
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 152/2013

Segue parecer em 04 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do vereador Pedro Américo de Almeida, o projeto em epígrafe "altera a Lei Municipal Nº 2.239/80 – Código Tributário do Município".

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 10/15, que não só concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade, como também, sugeriu algumas emendas, às f. 14/15.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, às f. 09/10, a qual aduziu que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Sempre é relevante asseverar, que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira e desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

E se ficou reservada aos municípios, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, (o art. 30, inciso I, da CRFB/88), tem-se que a presente propositura objetiva isentar do pagamento de IPTU, os inúmeros munícipes que se encontram na faixa etária dos 65 (sessenta e cinco anos) ou mais de idade e que possuam 01 (um) só imóvel urbano ou rural, com edificação ou sem ela.

Além do mais, pelo princípio da eventualidade, tem-se que compete ao Executivo Municipal sancionar a presente proposição, em consonância com o inciso III do art.49 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete c/c inciso II do art.14 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante disso, o referido projeto de lei, dentro da análise desta Comissão, mostra-se revestido de interesse público, devendo observar para o melhor aprimoramento da técnica legislativa, as sugestões de emendas da Procuradoria do Legislativo, as quais desde já ratificamos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Nov-2013-20:12-011142-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 152/2013

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, opinamos pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação, com a observância das emendas abaixo.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 19

SUGESTÕES DE EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2013

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei no 152/2013

A Ementa do Projeto de Lei nº 152/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei no 152/2013

O art. 1º do Projeto de Lei nº 152/2013 passará a viger com o acréscimo do inciso V, renumerando-se o inciso do projeto original:

"Art. 1º – O artigo 39, da Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, que Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39 (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV – Clubes Recreativos que não têm finalidade lucrativa. (inciso acrescentado pela Lei nº 2.469/83)

V – os imóveis com edificação residencial de propriedade de aposentados, cujo benefício foi calculado com incidência do Fator Previdenciário e que tenham 65 anos de idade ou mais.

Parágrafo único – A isenção de que trata o inciso V deste artigo apenas será devida quando o proprietário possuir apenas um imóvel, ainda que sem qualquer edificação."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei no 152/2013

O art. 2º do Projeto de Lei nº 152/2013 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 20

SUGESTÕES DE EMENDAS DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2013

"Art. 2º – A renúncia de receita decorrente da presente Lei será considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2014, e dos anos subseqüentes."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei no 152/2013

O art. 3º do Projeto de Lei nº 152/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, naquilo que se fizer necessário."

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei no 152/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 152/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Esta Lei entre em vigor em 1º de janeiro de 2014."

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

21

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 152/2013

EXPEDIENTE
13/02/14
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do nobre Vereador Pedro Américo de Almeida, o Projeto de lei em epígrafe ***"Altera a Lei Municipal nº 2.239 - Código Tributário"***,vem a esta comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe prevê a alteração da Lei Municipal nº 2.239/80 para ampliar os casos de isenção a imóveis com edificação residencial de propriedade de aposentados cujo benefício foi calculado com incidência do Fator Previdenciário e que tenham 65 anos de idade ou mais.

Como o projeto prevê renúncia de receita devemos considerar todo procedimento em que resulte concessão de benefícios ou vantagens em detrimento da arrecadação (no caso em tela a isenção não geral), tendo em conta o possível impacto que isto possa vir a acarretar às finanças públicas, através do orçamento do exercício em que forem concedidos e nos dois seguintes, daí a necessidade de a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve:

- estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois seguintes;
- atender a LDO; e,
- pelo menos uma das seguintes condições:
- demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA e que não afetará as metas fiscais da LDO; e,
- estar acompanhada de medidas de compensação, no prazo acima, por meio de aumento de receita. Neste caso o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

Logo, não basta que a concessão de isenção tributária esteja autorizada pela LDO como tenta demonstrar o proponente, mas sim que atenda a LDO com relação às metas as serem cumpridas e ainda, a renúncia já teria que ter sido considerada na estimativa da receita da LOA e não que será considerada na elaboração da Lei Orçamentária como consta no art. 2º do presente projeto.

Não comprovou também o proponente que a isenção não afetará as metas fiscais da LDO ou que haverá algum tipo de compensação ao Município.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Nov-2013-20:40-011228-1/2

22
9

Portanto, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação ou indicar as medidas de compensação cabíveis, impedindo desta forma que a concessão de benefícios possa comprometer a efetivação das receitas previstas no orçamento. Como se sabe, na Lei Orçamentária anual fixa-se a despesa no mesmo montante da receita prevista e, se durante a execução do orçamento por qualquer motivo a receita não se confirma, haverá um "furo" que precisa ser compensado, ou com o aporte de novas receitas antes não previstas ou com a diminuição da despesa.

Diante do exposto, existe impedimento de ordem econômico e financeiro para tramitação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos desfavoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 152/2013, havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro impedimento para que o presente projeto seja votado e discutido pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO